



RESPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **00175.000080/2024-87**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: **DISPENSA ELETRÔNICA 1/2024**

IMPUGNANTE: **DF EMPREENDIMENTOS**

A empresa DF EMPREENDIMENTOS, interpôs impugnação tempestivamente ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica 01/2024, relativo à contratação direta, por dispensa eletrônica, de matérias de artigos de expediente para atender o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima.

1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando do prazo mínimo legal.

2. DA RESPOSTA

É importante ressaltar que tais exigências devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação para não caracterizarem uma limitação ao caráter competitivo do certame. A jurisprudência administrativa, como a do Tribunal de Contas da União (TCU), tem entendido que a exigência de qualificação técnica deve ser justificável, não podendo ser desproporcional ou desnecessária ao objeto contratado, para que não restrinja a competitividade da licitação sem justa causa.

Assim, a exigência de experiência prévia pode ser um critério válido, desde que seja razoável e relacionado diretamente ao objeto da licitação, contribuindo para a garantia da escolha da proposta mais vantajosa e da execução adequada do objeto contratado.

A contestada cláusula assim dispõe:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art.67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Em análise ao quanto inquirido pela impugnante, este Setor de Compras encaminhou o processo para Assessoria Jurídica do CAU-RR, para manifestar-se acerca do quanto questionado.

Desta forma, necessário expor a seguir o parecer da Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima:

Em análise ao termo de referência, é possível observar a existência de erro material, sanável, por conter a exigência de experiência técnica em dispensa de licitação, cujo objeto é fornecimento de produtos. Deste modo, entende-se tratar de equívoco de escrita.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica é de que existe validade jurídica para solicitação de exigência técnica, mas que não se aplica ao caso do referido processo licitatório, acreditando se tratar de apenas erro material de escrita. Assim, sugere-se que seja reaberto o prazo para início da sessão pública respeitando o período mínimo legal, sendo procedente a impugnação feita por participante.

3. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nas informações explanadas, em ajuste realizado ao termo de referência por conter vício, DEFERIR provimento e que seja reaberto o novo prazo para início da sessão pública respeitando do prazo mínimo legal.

22 de abril de 2024.

Luiz Felipe de Souza Lima
Agente de Contratação do CAU/RR



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE DE SOUZA LIMA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, em 22/04/2024, às 12:53, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D1EB912F** e informando o identificador **0213154**.

Avenida Major Williams, 913, Centro - Bairro Centro | CEP 69301-110 Boa Vista/RR | Telefone:
CNPJ: 14.899.354/0001-24 | TEL.: 95 3224-2026

00175.000080/2024-87

0213154v9